

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo nº 949/91

Interessada: Zenaide Pires de Almeida

Assunto: Regularização de Vida Escolar - 2º Grau - Colégio e Escola Normal "São José "/Ribeirão Preto

Relatora: Consª Maria Bacchetto

Parecer CEE nº 0097/92

CESG

Aprovado em 19.02.1992.

**Conselho Pleno**

1. HISTÓRICO

1.1. Zenaide Pires de Almeida, RG. 3.000.420/SSP/SP, Prof. I, classificada na EEPSPG "Prof. Justino Jerry Faria", em São José do Rio Preto-SP, 1ª Delegacia de Ensino da mesma localidade, dirige-se a este Colegiado, com amparo no artigo 51 do ADCT da Constituição do Estado de São Paulo e Deliberação CEE nº 14/89, solicitando regularização de sua vida escolar.

1.2. Informa a interessada que em 1985 concluiu a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, com aprofundamento na Pré-Escola, no extinto Colégio e Escola Normal "São José"- Ribeirão Preto-SP, iniciou sua carreira no Magistério, num primeiro momento, na qualidade de Prof. I Estagiário; no mesmo ano de 1988, começou sua jornada ininterrupta de Prof. I, para isso desvinculou-se de seu cargo de "Auxiliar de Serviço", por via de licença, para tratar de interesses particulares, publicada em 12/4/88. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988 e estando a requerente em exercício da função docente de Prof. I, uma vez computado o seu tempo anterior de serviço público, com base no artigo 19 da ADCT da Lei Magna, foi -lhe assegurada estabilidade funcional.

1.3. Reunindo todos os documentos de que dispõe, ou seja: - seu diploma, referente à habilitação mencionada, certificados de conclusão de cursos de treinamento de aperfeiçoamento na área em pauta, comprovante de reconhecimento de sua estabilidade como Prof. I, documento comprobatório de que lecionou na APAE de São José do Rio Preto, S.P. Comprovante de seu tempo de serviço docente, encaminhou-os à Comissão de Verificação de Vida Escolar para exame. Após a análise solicitada, entretanto, a Comissão citada emitiu o seguinte despacho:

"... à vista da análise de seu prontuário, deverá ser submetida a Exames Especiais de acordo com o disposto no Artigo 5º e Parágrafos da Deliberação CEE 14/89 de 28/12/89, publicado no DOE de 29/12/89.

1.4. Considerando que essa decisão contraria a redação do

artigo 4º, inciso II, da Del. CEE nº 14/39, a interessada recorre a este Conselho, pois julga que seu caso pode ser considerado como recuperação implícita, o que lhe permitiria prosseguir sua carreira no Magistério.

## 2. APRECIÇÃO

2.1. A situação escolar analisada pela Comissão de Verificação de Vida Escolar dos alunos do Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, à luz da Deliberação CEE 14/89 e resultou no despacho acima mencionado, ou seja, no enquadramento do caso no artigo 5º e Parágrafo da Deliberação CEE nº 14/89.

2.2. Discordando dessa decisão, por julgar que, à vista da documentação apresentada (certidão parcial de tempo de serviço emitida pela DE de S. José do Rio Preto comprovando-lhe 2 anos, 7 meses e 24 dias como Prof. I; na rede pública e xerox da carteira de trabalho, comprovando que lecionou na APAE de S. José do Rio Preto-S.P. de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), poder-se-ia incluí-la no artigo 4º inciso II da mesma Deliberação.

2.3. Diante do que foi exposto, entendemos que a situação escolar de Zenaide Pires de Almeida, deve ser aplicado o princípio da "recuperação implícita" previsto no artigo 4º, inciso II da Deliberação nº 14/89.

## 3. CONCLUSÃO

Poderá ser liberado o diploma do curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da aluna Zenaide Pires de Almeida, concluído em 1985, no Colégio "São José", de Ribeirão Preto, DE e DRE de Ribeirão Preto, após a regularização da vida escolar, aplicando-se-lhe o princípio de "recuperação implícita" previsto no Artigo 4º da Deliberação CEE nº 14/89.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1992.

**Consª Maria Bacchetto**  
**Relatora**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Ubiratan D'Ambrósio José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Yugo Okida, Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05.02.92.

**a) Cons. Yugo Okida**  
**Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1992.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**